Protocolo nº 201603152010
Natureza: Recuperação Judicial

DECISÃO

Considerando que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, e que houve a determinação de suspensão de todas as demandas em faze expropriatória (fls. 381, "c"), impõe-se o deferimento de ofício à Justiça do Trabalho para este fim.

De igual sorte, impõe-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal para que cesse os descontos de 20% sobre o faturamento da empresa, devendo encaminhar os valores diretamente à empresa durante o período de suspensão, o qual será devidamente contabilizado no processo de recuperação judicial.

Com relação à expedição de ofícios a todos os credores da empresa, conforme já esclareci anteriormente, é incumbência da empresa autora informar em cada processo a tramitação de recuperação judicial suspendendo os feitos, e caso haja dúvida por parte de algum dos Juízos, este poderá requerer informações suplementares ao Juízo universal.

Pensar de modo diverso inviabiliza o processamento da recuperação judicial criando desembaraços desnecessários, eis que ninguém melhor do que o próprio devedor para cumprir a obrigação de informar seus credores, na medida em que é seu interesse que os processos e atos expropriatórios sejam suspensos.

www.tjgo.jus.br

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Quanto ao pedido de dispensa de certidões para contratar com o Poder Público ou benefícios e incentivos, dois pontos devem ser esclarecidos.

O primeiro é a vedação contida no art. 52, II, da Lei 11.101/05, que é expressa ao afirmar que a despeito do processamento da recuperação judicial com a concessão de certidão positiva com efeitos negativos, a empresa beneficiária não poderá contratar com Poder Público ou receber benefícios fiscais.

Neste ponto, a despeito de ser supostamente clara a vedação legal, há que se fazer uma interpretação teleológica da própria legislação falimentar e dos fins por ela colimados.

No caso dos autos, as empresas autoras do pedido de recuperação judicial são dois hospitais, que trabalham e sobrevivem de convênios com SUS, IPASGO e outros planos de saúde.

Neste caso, impor tamanha restrição acabará por inviabilizar por completo qualquer chance de recuperação da empresa, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do direito falimentar, que é o princípio da máxima preservação da empresa.

Quanto ao princípio, longe de ser um alicerce para manobras dos devedores, é na verdade um indicativo de como as partes devem se portar em um processo tão delicado como a recuperação judicial.

A recuperação judicial nada mais é do que um regime especial para conceder algum folego a uma empresa que tem certo potencial de recuperação, com vistas a pagar os credores e voltar a exercer sua atividade empresarial no mercado.

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Caso se crie um embaraço intransponível, **como seria a vedação de contratação com Poder Público**, melhor seria decretar imediatamente a falência, o que é evidentemente pior para todos.

Ademais, é pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ, da aplicação da recuperação judicial como meio de manutenção da empresa que atravessa um período de debilidade econômica por ser de interesse público, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. FALÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A recuperação judicial visa a continuidade de empresa em crise econômico-financeira. Tem por fonte a função social da empresa, desempenhada pela atividade produtiva, buscando-se manter empregos, sem abalos à ordem econômica. Ela pressupõe um plano de recuperação judicial, que deverá ser aprovado pelo Juiz, vinculando todos os credores; todavia, descumprindo-se as obrigações assumidas no plano, qualquer credor poderá requerer a falência. 2. Tal como é lícito a qualquer credor formular o pedido de falência, também o é desistir do pedido antes de decretada a quebra, ainda no campo da recuperação judicial, pois, enquanto perdura a recuperação judicial, os interesses prevalecentes são os privados, os interesses patrimoniais dos credores, embasados pelo interesse social de que a empresa se mantenha. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1408973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 13/06/2014)

Não é demais lembrar que o objetivo da norma ora discutida é evitar que ocorram fraudes em que os sócios de uma empresa praticamente falida buscam angariar e obter todo tipo de benefícios para abstrair da empresa antes que ela seja extinta.

O julgado abaixo espelha com clareza que a Jurisprudência vem analisando casuisticamente e autorizando, excepcionalmente a possibilidade da contratação com o Poder Público, vejamos:

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL. EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. *Omissis*.2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicia possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar" (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Logo, por tudo que foi dito, e ante as peculiaridades do caso concreto, impõe-se a autorização para que a empresa contrate com o Poder Público, devendo todas as informações e termos da negociação serem analisados pelo Administrador Judicial.

Por fim, conforme já havia esclarecido anteriormente, ainda não havia procedido a nomeação do Administrador Judicial, o que passo a fazer neste momento.

NOMEIO Administrador Judicial a pessoa do **Sr. Marcio Jumpei Crusca Nakano, Advogado, portador do RG n. 30.885.871-2, do CPF 274.354.418-08, inscrito na OAB-GP 213.97, Sócio-Administrador do escritório Nakno e Pezolito Sociedade de Advogados, com endereços na Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, Alto Rio Preto – CEP 15.020-000 telefone: (017) 3216-4004 e Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conjunto 162, Jardins – CEP 01.403-900 telefone: (011)4063-7317, – e-mail: marcio@nakano.adv.br, fone: (17)981258125**, que deverá ser intimado **via e-mail e telefone**, para, no prazo de 48 horas (Lei n° 11.101/2005, art. 52, inc. I, c/c o art. 33), prestar o compromisso legal.

ARBITRO, desde já, os honorários do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do passivo informado nos documentos já anexados aos autos, ao teor do art. 24, § 5° da Lei n° 11.101/2005, totalizando a quantia de R$ 48.914.84 (quarenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago da seguinte forma

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

1. R$ 19.565,94 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), R$ 1.956,59 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) por mês – art. 24,caput, da Lei nº 11.101/2005;

2. R$ 29.348.90 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), equivalentes a 40% (quarenta por cento) dos honorários, ao final da recuperação – art. 24, § 2º c/c 154 e 155, todos da Lei nº 11.101/2005.

Do exposto:

a) oficie-se a Vara do Trabalho da Comarca de Inhumas para que proceda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora na forma do art. 6 da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias a contar da publicação da decisão (15/09/2016);

b) oficie-se a Secretaria de Saúde deste Município para que repasse os valores retidos pela Justiça do Trabalho diretamente ao Juízo da recuperação judicial;

c) **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício a todas as varas em que tramitam ações em desfavor das empresas em recuperação judicial.

Expeça-se ofício com cópia da decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial para o Juízo da 1ª Vara de Menores e Cível, bem como para o Juizado Especial Cível, ambos desta Comarca, e Vara do Trabalho de Inhumas, para que tomem ciência.

Cumpridas as diligências, certifique a Escrivania o cumprimento **INTEGRAL** de todas as determinações constantes na decisão de fls. 375/82, inclusive com a

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

intimação do Administrador Judicial, via e-mail e telefone.

I.

Cumpra-se.

Inhumas, 17/10/16.

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – *e-mail:* comarcadeinhumas@tjgo.jus.br